



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40019 - SC
(2012/0260115-0)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RAMIRYS MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADOS : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SC013303
SABRINA NEVES MACHADO - SC031930
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : EDITH GONDIN E OUTRO(S) - SC008085

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DO QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. POSSE QUE SE REALIZA NO MOMENTO DA MATRÍCULA NO RESPECTIVO CURSO DE FORMAÇÃO. DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE, NO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. O agravo interno não comporta inovação de teses recursais. Precedentes: STJ, AgRg no RMS 32.746/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2011; AgRg no RMS 46.868/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/06/2015.

III. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravante, contra ato do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, que eliminaram os impetrantes do concurso público Quadro de Praças Policiais Militares da Polícia Militar de Santa Catarina (Edital 008/CES1EP/2011), por não apresentarem diploma de nível superior no momento da matrícula no Curso de Formação de Soldados. Afirmam que o diploma não pode ser exigido antes da posse, nos termos da Súmula 266/STJ.

IV. O Tribunal de origem denegou a segurança, ao fundamento de que a matrícula no Curso de Formação consubstancia ato de investidura inicial, não havendo falar em violação aos termos da Súmula 266/STJ.

V. Nos termos do art. 13 da Lei estadual 6.218/83 c/c o art. 2º da Lei Complementar estadual 318/2006, os candidatos aprovados no concurso público para Soldado da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina tomarão posse no momento da matrícula no respectivo curso de formação. Assim, a exigência de que a comprovação da escolaridade mínima fosse comprovada no momento da matrícula no referido curso de formação não importou em ilegalidade ou abusividade.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.019 - SC
(2012/0260115-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra que, com fundamento na Súmula 568/STJ, **negou provimento** ao Recurso Ordinário.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "a decisão monocrática ora Agravada, desconsiderou por completo a norma editalícia e vinculante, pois rege o certame 1, que está prevista no item 1.4 do Edital nº 008/CESIEP/2011 e dispõe que só após o término do curso os aprovados passarão a graduação de soldados 3ª classe (e-STJ Fl.87 a e-STJ Fl.118). Portanto, a matéria aduzida neste Agravo Interno/Regimental, encontra respaldo em jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, porque a decisão Agravada (e-STJ Fl.327 a e-STJ Fl.331) olvidou norma editalícia e vinculante que rege o concurso público em debate e parte da legislação estadual que regulamenta a posse, investidura e exercício da função de Policial Militar no Estado de Santa Catarina. (...) Assim, a discussão de toda a matéria exposta no acórdão recorrido (e-STJ Fl.164 a e-STJ Fl.174), cingiu-se ao qual momento a posse no exercício da função pública (Policial Militar) se consuma. Se, é no momento da inclusão no Curso de Formação de Soldados ou, se é após a formatura no respectivo curso, juramento, nomeação, investidura e exercício no cargo ao qual foram aprovados. (...) Ora, a interpretação dada pelo acórdão e convalidada pela decisão monocrática objeto desse Agravo Interno, ao resolver a questão de fundo, em síntese dispuseram que as regras editalícias estão validamente apoiadas na Lei Estadual nº 6.218/1983, Lei Complementar Estadual nº 318/2006 e Lei Complementar Estadual nº 454/2009. Porém, esses argumentos constituem uma visão parcial do conjunto de normas que regem o instituto da posse no serviço público, especialmente da categoria militar no Estado de Santa Catarina, inclusive porque como dito alhures, o próprio edital do certame, no subitem 1.4, deixa claro que só após o término do curso os aprovados passarão a graduação de soldados 3ª classe e o artigo 13, da Lei nº 6.218/83, que: 'O ingresso na Polícia Militar no quadro das praças dar-se-á na graduação de soldado PM 3ª classe'. (...) Assim, o acórdão recorrido e a decisão monocrática que o convalidou – contra legem (vide norma editalícia, subitem 1.4) -- pecam pelo reducionismo, porque a posse envolve a prestação compromisso, juramento, o que ocorre somente após a formatura no respectivo curso de formação de soldados e os prove no cargo de soldado de 3ª classe, ou seja, faltava, na hipótese, quando da exigência dos respectivos diplomas do curso superior, os requisitos procedimentais a tornar a nomeação/inclusão válida".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso, haja vista que "restou claro que inexistente no caso em tela a presença do direito líquido e certo, porque

Superior Tribunal de Justiça

não há ato, violação ou prejuízo descrito na inicial que justifique a impetração do mandamus, mesmo porque se verifica que os termos da Súmula 266/STJ foram efetivamente obedecidos pela Administração, uma vez que, no art. 13 da Lei Estadual 6.218/83, ao ingressar no Curso de Formação de Soldados, o candidato é empossado na graduação de Soldado PM 3ª Classe, sendo promovido à Soldado PM 2ª Classe após sua aprovação do referido de Curso de Formação ou no Curso de Adaptação Policial Militar. Tal premissa restou inalterada no art. 212 da Lei Complementar Estadual n. 318/2006. Portanto, a exigibilidade descrita no Edital n. 008/CESIEP/2011 de que a comprovação da escolaridade mínima fosse realizada no momento da matrícula no Curso de Formação não importou em ilegalidade ou abusividade".

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.019 - SC
(2012/0260115-0)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RAMIRYS MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADOS : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
- SC013303
SABRINA NEVES MACHADO - SC031930
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : EDITH GONDIN E OUTRO(S) - SC008085

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DO QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. POSSE QUE SE REALIZA NO MOMENTO DA MATRÍCULA NO RESPECTIVO CURSO DE FORMAÇÃO. DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE, NO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. O agravo interno não comporta inovação de teses recursais. Precedentes: STJ, AgRg no RMS 32.746/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2011; AgRg no RMS 46.868/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/06/2015.

III. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravante, contra ato do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, que eliminaram os impetrantes do concurso público Quadro de Praças Policiais Militares da Polícia Militar de Santa Catarina (Edital 008/CES1EP/2011) , por não apresentarem diploma de nível superior no momento da matrícula no Curso de Formação de Soldados. Afirmam que o diploma não pode ser exigido antes da posse, nos termos da Súmula 266/STJ.

IV. O Tribunal de origem denegou a segurança, ao fundamento de que a matrícula no Curso de Formação consubstancia ato de investidura inicial, não havendo falar em violação aos termos da Súmula 266/STJ.

V. Nos termos do art. 13 da Lei estadual 6.218/83 c/c o art. 2º da Lei Complementar estadual 318/2006, os candidatos aprovados no concurso público para Soldado da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina tomarão posse no momento da matrícula no respectivo curso de formação. Assim, a exigência de que a comprovação da escolaridade mínima fosse comprovada no momento da matrícula no referido curso de formação não importou em ilegalidade ou abusividade.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

Superior Tribunal de Justiça

MAM42
RMS 40019 Petição : 510491/2016

C5425655123194912651@
2012/0260115-0

C461831201813132461434@
Documento

Página 4 de 8

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo interno não merece prosperar.

De início, verifica-se que a alegada afronta aos arts. 22, 33 e 34 da Lei estadual 6.218/83 é extemporânea, uma vez que não suscitada nas razões do Recurso Ordinário, o que caracteriza indevida inovação de tese recursal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NEGATIVA DE PROVIMENTO A RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS. DECADÊNCIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A alegação de que o mandado de segurança contra ato nulo de pleno direito (decisão proferida por autoridade incompetente) não está sujeito à decadência não pode ser conhecida, porque constitui evidente inovação das razões recursais trazida somente em agravo regimental.

2. Como é sabido, o agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 46.868/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/06/2015).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. OBSERVÂNCIA.

1. O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais.

(...)

3. Agravo regimental conhecido em parte e não provido" (STJ, AgRg no RMS 32.746/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2011).

Ainda que assim não fosse, referidos dispositivos legais em nada alteram o entendimento firmado na decisão agravada, haja vista que não disciplinam o momento da posse dos candidatos aprovados no concurso público em comento. Confira-se, **in verbis**:

"Art. 22. Os cargos policiais-militares são providos com pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único O provimento de cargo policial-militar se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa da autoridade competente.

(...)

Art. 33. Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar mediante inclusão, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais-militares e manifestará sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 34. O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença da tropa tão logo o policial-militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar, nos seguintes termos: 'Ao ingressar na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida.'

Com efeito, o momento da posse dos candidatos aprovados no concurso público é definido pelo art. 13 da Lei estadual 6.218/83. Senão vejamos:

"Art. 13. O ingresso na Polícia Militar no quadro das praças dar-se-á na graduação de soldado PM 3ª classe (CI).

§ 1º A promoção à soldado PM 2ª Classe dar-se-á após a aprovação no curso de Formação de Soldado ou curso de Adaptação Policial Militar, e haver completado 01 (um) ano efetivo de serviço."

Essa diretriz restou inalterada pela Lei Complementar estadual 318/2006:

"Art. 2º. O ingresso no quadro de praças militares se dará através de concurso público, de provas ou de provas e títulos, para preenchimento das vagas previstas nas leis de fixação de: efetivo das instituições militares estaduais.

(...)

§ 2º. Após classificado no concurso público e matriculado no Curso de Formação de Soldado - CFSd -, o candidato selecionado será incluído na graduação de Soldado de 3ª Classe, na condição de Não-Qualificado - NQ -, sendo denominado Aluno-Soldado durante o período de formação."

Tal procedimento, aliás, restou expressamente informado no Edital que regeu o certame em comento. Confira-se:

MAM42

RMS 40019 Petição : 510491/2016

C5425655123194912651@
2012/0260115-0

C461831201813132461434@
Documento

Página 6 de 8

"1.3. A investidura no serviço público se dá no ato da matrícula no Curso de Formação de Soldados, cargo de soldado não qualificado.

1.4. Após o término no serviço público, os aprovados passarão à graduação de Soldados 3ª classe".

Impende ressaltar, nesse ponto, que, em relação a alegação de discrepância entre o que dispõe o item 1.4 do Edital e o art. 2º, § 2º, da LCE 318/2006, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, no caso concreto, a posse dos candidatos aprovados no concurso público se dá no momento da matrícula no Curso de Formação de Soldados, cujo término, com aproveitamento, importará na promoção para à graduação seguinte.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR EM DIREITO NO ATO DA MATRÍCULA DO CURSO DE FORMAÇÃO. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL 8.033/75 E NO EDITAL DO CERTAME. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 266/STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo ora agravante, contra ato comissivo do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás e do Secretário de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, consubstanciado no ato administrativo que indeferira sua matrícula no Curso de Formação de Oficial da Polícia Militar do Estado de Goiás, em razão da não apresentação de diploma específico de Bacharel em Direito para investidura no cargo de Cadete da PMGO.

III. **O Tribunal de origem denegou a segurança, ao fundamento de que 'a matrícula no Curso de Formação consubstancia ato de investidura inicial, equivalente à posse civil, uma vez que dele participam os policiais recém-empossados, aos quais se confere, inclusive, o direito ao recebimento de subsídio, correspondendo, pois, ao prazo limite para que o impetrante comprovasse o atendimento de todos os requisitos previstos no Edital e na legislação de regência, o que, entretanto, confessadamente não ocorreu. (...) Convém anotar, por fim, que a hipótese vertente não está em confronto com o édito da Súmula nº 266 do STJ, na medida em que não se exigiu do candidato**

a apresentação do diploma ou certificado de conclusão de curso superior por ocasião da inscrição para o certame, mas, sim, quando da investidura no serviço público, ou seja, ao final do processo seletivo, que, in casu, confunde-se com a data da matrícula no Curso de Formação de Oficiais'.

IV. O acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da Segunda Turma do STJ, que, no julgamento do RMS 46.777/GO (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 10/08/2015), reconheceu a legalidade da disposição do edital regulamentador do concurso público para ingresso no quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás, que exigia a apresentação do diploma de conclusão de curso superior de Bacharel em Direito, no ato da matrícula no Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares, eis que 'o Curso de Formação e o Estágio de Aspirantado não configuram etapas do concurso público, mas sim treinamento à vida castrense regido pelos pilares da hierarquia e disciplina, já na condição de militar', de modo que é 'inaplicável o enunciado de Súmula 266/STJ no sentido de que 'o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público', mesmo porque o cargo em disputa não é o de 2º Tenente, primeiro posto na carreira do Oficialato, e sim o de Aluno-Oficial (Cadete), cargo do Quadro do Círculo de Praça Especial'. No mesmo sentido, acórdãos da Primeira Turma do STJ: STJ, RMS 41.477/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2014; e AgInt no RMS 61.018/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020.

V. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 59.388/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2022).

Assim, a exigência de que a comprovação da escolaridade mínima fosse realizada, pelos agravantes, no momento da matrícula no Curso de Formação, não importou em ilegalidade ou abusividade, ou desconformidade com a orientação contida na Súmula 266/STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".

Ante o exposto, conheço parcialmente do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 40.019 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2012/0260115-0

Número de Origem:

00742071020128240000 20110903092 20110903092000100

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAMIRYS MEDEIROS E OUTRO

ADVOGADOS : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC013303
SABRINA NEVES MACHADO - SC031930

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORA : EDITH GONDIN E OUTRO(S) - SC008085

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CURSO DE FORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAMIRYS MEDEIROS E OUTRO

ADVOGADOS : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC013303
SABRINA NEVES MACHADO - SC031930

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORA : EDITH GONDIN E OUTRO(S) - SC008085

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023